



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503274-36.2023.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1503274-36.2023.8.26.0536

Apelante: Gabriel dos Santos Oliveira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cubatão

Voto n. 16343

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Gabriel dos Santos Oliveira foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, por furto qualificado mediante escalada, ao subtrair uma bicicleta adaptada para pessoas com necessidades especiais, avaliada em R\$2.500,00, da residência da vítima Alessandro Donizete de Oliveira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a (i) alegação de insuficiência probatória para absolvição; (ii) o afastamento da qualificadora de escalada; (iii) a fixação de regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas pela apreensão da bicicleta na posse do réu e pelos depoimentos da vítima e dos guardas municipais.

4. A qualificadora de escalada foi confirmada pelo laudo pericial que constatou a altura do muro da residência, demonstrando esforço anormal para o acesso.

5. Regime semiaberto fixado em função da reincidência do acusado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, II; art. 44, II; art. 77, I.

Ao relatório de fls. 252/261, ora adotado, acrescenta-se que a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu **GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA** à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, e 12 dias-multa, em regime semiaberto, por infração ao art. 155, §4º, II, do Código Penal (após provimento dos embargos de declaração opostos pelo MP – fls. 278/279).

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 61/63):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 17 de agosto de 2023, por volta das 17h15, na Avenida Tiradentes, nº 829, Jardim das Indústrias, Cubatão, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado a fls. 23,

subtraiu, para si, 01 bicicleta, tipo triciclo, adaptada para pessoas portadoras de necessidades especiais, Dream Bike, cor vermelha, avaliada em R\$2.500,00 (auto de exibição e apreensão de fls. 07/08), pertencente a vítima Alessandro Donizete de Oliveira.

Segundo o apurado, o denunciado ingressou, mediante escalada, na residência da vítima, e, ato contínuo, se apoderou da bicicleta supramencionada, que se encontrava no quintal, local cercado por muro alto, com portão e cadeado.

Ocorre que, a esposa da vítima, havia recebido ligação de um amigo, informando que o denunciado estava usando uma bicicleta triciclo idêntica a utilizada por sua enteada, pessoa com deficiência, que necessita de bicicleta adaptada às suas necessidades especiais, conforme fls. 23/26.

Diante do noticiado pela esposa, a vítima foi em direção a sua residência, onde a bicicleta estava guardada, e, nas proximidades de sua casa, avistou o denunciado conduzindo a bicicleta. Ato contínuo, a vítima fez sinal para os guardas municipais que estavam passando pelo local, para que abordassem o denunciado.

Foi, então, realizada a abordagem, e, após confirmada pela vítima que a bicicleta adaptada era a utilizada por sua enteada, diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante.

A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2023 (fls. 64/67) e, ao final da instrução, o réu acabou condenado nos termos supracitados.

Inconformado com o desfecho condenatório, apelou o acusado às fls. 293/295. Em resumo, busca sua absolvição por insuficiência probatória ou então o afastamento da qualificadora da escalada e a fixação de regime aberto.

Contrarrrazões do MP às fls. 299/306 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por sua vez, não discordou, vide parecer de fls. 319/322.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Absolvição descabida.

Isso porque existe inequívoca materialidade delitiva e provas robustas da autoria, seja pela apreensão do produto do furto na posse do réu, que foi preso em flagrante, seja pelo firme relato feito pela vítima, confirmando a tese acusatória e reconhecendo a propriedade da bicicleta furtada e avaliada em R\$ 2.500,00 – fl. 8, o que foi ainda corroborado pelos depoimentos dos guardas municipais responsável pela ocorrência.

O réu, por sua vez, apresentou a pífia versão de que adquiriu a bicicleta de um usuário de drogas pelo valor de R\$ 30,00, o que restou isolado nos autos.

E da análise da apelação interposta às fls. 293/295, extrai-se que a defesa do acusado não trouxe qualquer argumento que já não tenha sido enfrentado na r. sentença, firmando sua pretensão de absolvição somente na vaga afirmação de que haveria insuficiência probatória.

Os fundamentos da sentença não foram, portanto, efetivamente confrontados, de sorte que, por robustos e escorados nos elementos de convicção muito bem analisados, merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento.

Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, a qualificadora da escalada restou comprovada pela prova oral e, sobretudo, por meio do laudo pericial de fl. 237 que constatou que o muro do imóvel possuía aproximadamente 2 metros de altura.

Ou seja, o acesso ao local da infração se deu por via não usual (escalada do muro da residência da vítima), que demanda esforço anormal, habilidade ou destreza para superá-la, revelando pertinácia criminosa do agente, raiz e razão de ser da qualificadora, o que por si só permite o seu reconhecimento.

Condenação mantida.

A dosimetria, por seu turno, foi feita com equilíbrio e justiça.

Na primeira fase, a pena foi inaugurada no mínimo legal e, na etapa seguinte corretamente se reconheceu a presença da agravante da reincidência em função da condenação transitada em julgado nos autos de n.

0003845-60.2016.8.26.0590 (por tráfico de drogas), de modo que a pena atingiu o patamar de **2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa**.

Na derradeira etapa, nada foi considerado.

No mais, o regime semiaberto deve ser mantido, afinal, o acusado é reincidente e, mesmo após a condenação anterior, não se mostrou ressocializado, tendo cometido novo crime.

Não há dúvidas, portanto, que o regime aberto daria a sensação de impunidade e certamente o estimularia a repetir a conduta pela qual aqui está sendo condenado.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em aplicação de penas restritivas de direitos ou então a concessão de sursis, vide art. 44, II, e 77, I, ambos do CP.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR